



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

CNPJ: 82.939.430/0001-38

www.hervaldoeste.sc.gov.br

PROCESSO LICITATÓRIO N° 014/2024.
PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2024.
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL D'OESTE
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de medicina e segurança do trabalho, atualização do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT); atualização do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); atualização do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR); atualização do Laudo de Insalubridade; atualização do Laudo de Periculosidade; Assessoria para criação da CIPA; envio das informações de SST ao e-Social; e, realização de exames Admissionais, Periódicos, Demissionais e Perícias Médicas, tendo em vista atender as necessidades de todo o quadro de servidores do município de Herval d'Oeste

Trata-se de Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 006/2024 interposto pela empresa RC SEGURANÇA DO TRABALHO.

O pedido de impugnação, foi interposto tempestivamente, sendo analisado pela Assessoria Jurídica do município, a qual manifestou-se pela improcedência da Impugnação conforme parecer nº 051/2024.

Diante da manifestação da Assessoria Jurídica;

DECIDO:

Pelo conhecimento da impugnação, Julgando-a IMPROCEDENTE.

Determino ao setor de Licitações em especial ao Agente de Contratação/Pregoeiro que dê prosseguimento do feito dentro do estabelecido no edital que rege o processo administrativo de pregão eletrônico nº 006/2024.

Informe-se a parte interessada.

Publique-se

Registre-se

Cumpra-se.

Herval d'Oeste 08 de março de 2024.

MAURO SÉRGIO MARTINI

Prefeito



Estado de Santa Catarina

Município de Herval d'Oeste

**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D´OESTE-SC
PARA A COMISSÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE HERVAL D´OESTE-
SC.**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DI EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024.
PARECER JURÍDICO Nº 051/2024;**

1-RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de impugnação ao Edital de nº 014/2024, na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2024 interposto pela empresa **RC SEGURANÇA DO TRABALHO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.928.121/0001-70, com sede na Avenida Brasil, nº 450, centro, na cidade de Pato Branco-PR, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, ATUALIZAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT); ATUALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTRO MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO); ATUALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (PGR); ATUALIZAÇÃO DO LAUDO DE INSALUBRIDADE; ATUALIZAÇÃO DO LAUDO DE PERICULOSIDADE; ASSESSORIA PARA A CRIAÇÃO DA CIPA; ENVIO DE INFORMAÇÕES DE SST AO E-SOCIAL; E, REALIZAÇÃO DE EXAMES ADMISSIONIAS, PERÍODICOS, DEMISSIONAIS E PERÍCIAS MÉDICAS, TENDO EM VISTA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODO O QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D´OESTE-SC, conforme especificações e quantidades constantes do Termo de Referência e Anexo I - Quantitativo.**

Alega a empresa sucintamente com relação a qualificação técnica exigida no edital, argumentando que deveria ser exigido o registro no CRM e CREA, bem como que registro de qualidade de especialista e que o edital deveria prever a apresentação do CNES, a apresentação de vínculos dos profissionais devidamente habilitados com a empresa, Técnico de Segurança do Trabalho com registro do MTE, Certidão de Acervo Técnico Registrada no CREA, solicitação de Atestados de Capacidade Técnica. É o breve relato.

2- PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo e formas estabelecidos para tal.

Parecer- Impugnação-RC Segurança do Trabalho



Estado de Santa Catarina

Município de Herval d'Oeste

1. DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

11.1. As impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 03 (três) dias úteis, antes da data designada para a realização do Pregão, não sendo computado para a contagem do referido prazo a data fixada para o fim do recebimento das propostas, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo, exclusivamente por meio de formulário eletrônico.

Uma vez que sessão de abertura da presente licitação está marcada para acontecer no dia 13 de março de 2024, temos que a data limite para impugnar o edital é dia 10 de março de 2024. Em sendo esta impugnação encaminhada em 07 de março de 2024, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

3- DO MÉRITO

Analisando os termos da impugnação interposta pela r. Impugnante, no que diz respeito a inclusão da exigência dos referidos documentos no ato convocatório, tem-se por **INDEFERIR** o requerimento apresentado. Vejamos.

No que se refere a prerrogativa exposta para determinar-se a exigência de apresentação Registro no CRM e CREA da empresa interessada, Indicação de médico do trabalho com RQE e Exigência de CNES não há o que se deferir.

Veja-se que, as propensas licitantes devem (e declaram para tanto quando da apresentação de proposta) reunir condições para a prestação dos serviços em acordo com o termo de referência.

Entende-se que as certificações expostas pela licitante, são pertinentes e intrínsecas a atividade objeto do presente certame, qual seja "REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA DO TRABALHO, RELACIONADOS À SAÚDE OCUPACIONAL DOS SERVIDORES, UTILIZADOS PARA TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC". Observe-se o item 3 e seus anexos do edital, verbis:

3. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO:

3.1. Poderá participar deste certame toda e qualquer pessoa jurídica, legalmente constituída, que satisfaça as condições estabelecidas neste Edital e cujo ramo de atividade seja pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, bem como esteja devidamente cadastrado junto ao Órgão Provedor do Sistema, através do site www.bll.org.br.

Parecer- Impugnação-RC Segurança do Trabalho



Estado de Santa Catarina

Município de Herval d'Oeste

a) É admitida a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório. (Redação dada em conformidade com o acordo 1.201/2020, do TCU).

3.2. Como requisito para participação no pregão, em campo próprio do sistema eletrônico, a licitante deverá anexar a declaração de pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital.

Por óbvio que a referidas empresas interessadas em participar devem ser do ramo e já possuem tais exigências da legislação federal, não sendo necessário a inclusão no edital. Além do que, exige-se a capacidade técnica no item 9.1.4, verbis:

"9.1.4. Qualificação Técnica:

9.1.4.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto deste certame, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado (s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.4.1.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

9.4.1.2.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 anos serem ininterruptos".

Diz ainda o item 10.1.1

"10.1.1. Todos os documentos exigidos para habilitação deverão estar no prazo de validade. Caso o órgão emissor não declare a validade do documento, esta será de 90 (noventa) dias contados a partir da data de emissão".

Ou seja, se as licitantes já prestaram referidos serviços, devem cumprir com as referidas exigências, sob pena de estarem infringindo legislação supralegal e não é de competência de o Município fazer tais fiscalizações, antes de firmar o contrato.

A qualificação técnica do edital não dispensa a empresa vencedora de elaborar o documento através do profissional competente, em obediências às normas regulamentadoras existentes, motivo pelo qual não deve sofrer alteração.



Estado de Santa Catarina

Município de Herval d'Oeste

É obrigação da licitante adequar-se à legislação, sendo que ao exigir todas as minúcias dispostas nos mais variados diplomas legais, o Município estaria atraindo para si o dever de fiscalizar aspectos que fogem ao objetivo do procedimento licitatório, que é selecionar a proposta mais vantajosa, vejamos o item 15.1 do Edital, verbis:

"15. DAS SANÇÕES:

15.1. A inexecução parcial ou total do objeto do contrato e a prática dos atos indicados nesta cláusula, verificado o nexô causal devido à ação ou à omissão da proponente Contratada, relativamente às obrigações contratuais em questão, torna passível a aplicação das sanções previstas na Lei n.º 14.133/21, e no contrato, observando o contraditório e a ampla defesa, conforme listado a seguir" :

Ainda, no que tange a capacidade técnica especial para o serviço, também as propensas licitantes declaram, quando da apresentação de proposta reunir condições para a prestação dos serviços em acordo com o termo de referência.

É e clareza solar o item 3.1 de que os serviços a serem prestados devem ser por profissionais capacitados e habilitados conforme a legislação vigente.

O edital deve estabelecer o essencial, de conformidade com a Lei n. 14.133/2021 para a habilitação e execução contratual.

Neste sentido, vale destaque que a legislação brasileira confere ao administrador o poder discricionário, podendo-se escolher dentre várias alternativas legais a que se revelar mais vantajosa à administração pública.

Sendo assim, não se revela ilegal a previsão no edital de facultar a presença no quadro de funcionários da licitante de um ou outro profissional, já que é obrigação dela adequar-se aos ditames previstos especificamente para seu funcionamento e fornecimento dos itens listados no Edital, sendo de sua responsabilidade abster-se de oferecer proposta em relação a objeto que saiba - ou devesse saber, eis que ninguém poderá alegar desconhecimento da lei, especialmente regras afetas ao objeto social da própria licitante - estar expressamente impedida.



Estado de Santa Catarina

Município de Herval d'Oeste

Portanto, afigura-se presumível, até que se prove o contrário, a possibilidade de a licitante estar apta ao fornecimento do objeto previsto no edital, pois assim expressamente obriga-se.

Mesma sorte socorre as alegações da Impugnante que os concorrentes devem ter um técnico do trabalho devidamente registrado o Ministério de Trabalho e Emprego – MTE.

No que se refere as alegações da Impugnante de que a Administração Pública não pode exigir atestados de capacidade técnica pelo tempo mínimo de três (03) anos, no caso presente aplica-se o § 5º do artigo 67 da Lei 14.133, que assim estabelece, verbis:

“§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos”.

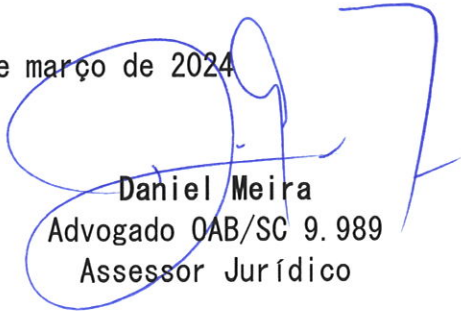
Portanto, improcedente a impugnação apresentada.

4-DECISÃO

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fundamentos acima apresentados, deve ser **INDEFERIDA A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **RC SEGURANÇA DO TRABALHO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.928.121/0001-70, com sede na Avenida Brasil, nº 450, centro, na cidade de Pato Branco-PR, ao Edital de Licitação 014/2024, na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2024, em todos os seus termos.

SMJ.

Herval d'Oeste-SC, 08 de março de 2024


Daniel Meira
Advogado OAB/SC 9.989
Assessor Jurídico